



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36266.006053/2006-64
Recurso nº 149.873 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.216 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS. SALÁRIO INDIRETO.
Recorrente LOJAS RIACHUELO S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

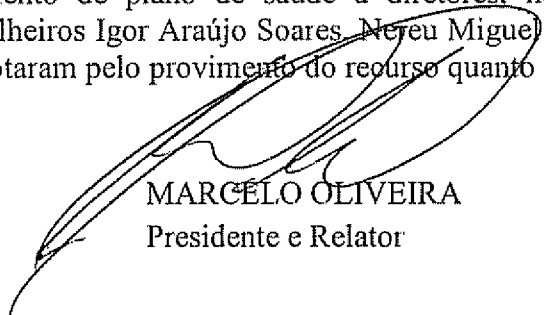
Período de apuração: 01/07/2004 a 30/06/2005

SALÁRIO INDIRETO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. Entende-se por salário-de-contribuição (SC) a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao recurso, para manter no lançamento as contribuições lançadas com base nos pagamento de plano de saúde a diretores, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Igor Araújo Soares, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto, que votaram pelo provimento do recurso quanto a esses pagamento.


MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Igor Araújo Soares e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a short horizontal stroke.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Paulo – Norte / SP, fls. 0280 a 0283, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 023 a 026, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição da empresa.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo são oriundos de despesas com convênio médico exclusivo e gratuito aos diretores da recorrente. A recorrente possui convênio médico padrão e o convênio objeto do lançamento. Os diretores não arcam com custos desse convênio e os demais segurados, caso desejem participar, precisam arcar com parte dos custos.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos que o configuram.

Em 22/12/2005 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 079 a 084, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0286 a 0292, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Esses pagamentos não devem integrar o Salário de Contribuição (SC), pois a lei não exige que os planos devam possuir padrão similar;
2. A lei só exige a disponibilização da assistência médica para todos segurados a serviço da recorrente;
3. Há decisões do Conselho neste sentido;
4. Diante do exposto, em síntese, solicita o provimento do recurso.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0298.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados por autoridade competente, sem preterição ao direito de defesa e de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente alega, em síntese, que os pagamentos de convênio são isentos, pois foram pagos de acordo com a legislação.

A legislação determina quando esses pagamentos são isentos de tributação.

Lei 8.212/1991:

Art 28 Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

...

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

A recorrente alega que esses pagamentos não devem integrar o Salário de Contribuição (SC), pois a lei não exige que os planos devam possuir padrão similar, já que a lei só exige a disponibilização da assistência médica para todos segurados a serviço da recorrente.

Devemos ressaltar à recorrente que a lei utiliza o termo cobertura. Cobertura diz respeito aos serviços prestados. Claro está que o plano oferecido gratuitamente aos diretores possui cobertura diferenciada. Tanto é que os demais segurados podem se inscrever e participar do plano, desde que paguem.

Portanto, a cobertura oferecida não abrange a totalidade dos empregados e dirigentes da recorrente e deve ser tributada.

Quanto à decisão do Conselho em sentido oposto, como alega a recorrente, esclarecemos que as decisões das diversas turmas do Conselho não são vinculantes e que só há como analisar cada caso, de forma individual.

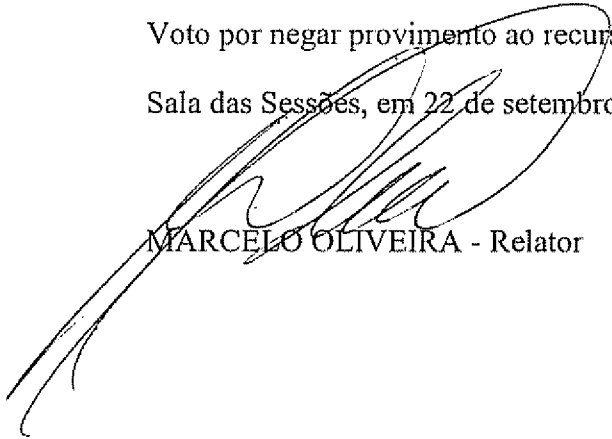
Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que determina a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010


MARCELO OLIVEIRA - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 36266.0006053/2006-64

INTERESSADO: LOJAS RIACHUELO S.A

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-01.216 de folhas ____/____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília, 20 de Maio de 2014.



Maria da Glória Silva
MGL 56715